



IMPUGNAÇÃO:

A

Prefeitura Municipal de São Gonçalo

Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil

Fundação Municipal de Saúde

Comissão Permanente de Licitação

Referente ao PREGÃO Eletrônico Nº 020/2022

Processo nº625/2022

A empresa **FVR SOARES LTDA inscrita no CNPJ Nº 41.348.827/0001-78** sediada na Rua Gregório de Matos, 424 anexo2 – Laranjal – São Gonçalo/RJ, por intermédio de sua Sócia/Administradora a Sra. Francieli Villa Real Soares, portador do RG nº20331730-0/RJ e CPF Nº114.350.427-51, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO EM FACE DO EDITAL;**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se constar o seu pleno direito em **IMPUGNAR** O REFERIDO EDITAL, devidamente fundamentado pela legislação e normas que regem as Licitações.

Todavia, conforme demonstraremos a seguir, que tal exigência como condição para Habilitação Técnica se mostra flagrantemente ilegal, desproporcional e contrário ao princípio da isonomia, afetando sensivelmente o caráter competitivo do certame, devendo, portanto, a Administração Pública proceder a retificação do Edital e sua respectiva **REPUBLICAÇÃO**.

É de suma importância a procedida alteração no edital **DISSIPANDO** a exigência substanciada na apresentação de “Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem” pelo licitante vencedor, como critério de Habilitação, caracterizando condição restritiva ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

2. DOS FATOS

O subitem 10.7.1.5 do Edital explicitamente exige;

10.7.1.5. No caso da empresa não ser fabricante do objeto, deverá apresentar o certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenamento e/ou protocolo do requerimento do referido Certificado emitido pela ANVISA, acrescido do relatório de inspeção aprovado pela Vigilância Sanitária (VISA), referente ao objeto licitado, conforme determinação da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria do Ministério da Saúde nº 802/98;



A Princípio vale salientar que a Portaria mencionada (802/1998) foi totalmente revogada pela RDC 430/2020 na qual não consta a obrigatoriedade das Distribuidoras de obterem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) eles relatam apenas que as Distribuidoras devem possuir em seus estabelecimentos POP's (Procedimento Operacional Padrão). Quanto a Lei também em Edital referenciada (6.360/76) esta dispõe sobre CBPF (**Boas Práticas de Fabricação**) que NÃO se aplica a nós.

Observa-se que o *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Vejamos que; A qualificação técnica do referido Edital É no mínimo contraditório ao que tange o Princípio da **Competitividade** que diz: “O **princípio da competitividade** tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.”

No caso o CBPDA, além de não se configurar em documento essencial para atestar a capacidade da Licitante de cumprir fielmente as obrigações contratadas, ainda **não foi eleito por Lei** como requisito para habilitação em nenhuma das fases Licitatórias.

Não há respaldo em Lei que obrigue as Distribuidoras de possuírem CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.



- A própria Constituição da República assevera **no inciso XXI de seu art. 37, in fine**, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do **artigo 4º da Lei nº 8.666/1993** não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por **Hely Lopes Meirelles**, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

- Acreditamos que a ausência do CBPDA (Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem) não é o suficiente para invalidar a Habilitação e posterior Assinatura da ATA de Registro de Preços da recorrente caso se consagre vencedora do Certame.

3 DO PEDIDO

Pedimos e acreditamos nesta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada.

Requer-se, portanto, a reconsideração da exigência imposta no Edital pedindo assim que ele seja republicado nos moldes da Lei.

Sem nada mais a declarar,

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Gonçalo, 06 de Julho de 2022.

FVR SOARES
LTDA:41348827000178

Assinado de forma digital por FVR
SOARES LTDA:41348827000178
Dados: 2022.07.06 08:28:02
-03'00'

FVR SOARES LTDA
Francieli Villa Real Soares
Sócia-Administradora